



ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.587 DE 2024

Institui o dever de as empresas prestadoras de serviços e concessionárias de água, luz, telefone e internet, inserirem, nas faturas de consumo, no âmbito de sua publicidade institucional, as fotografias de foragidos da Justiça, condenados definitivamente, por crimes de violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35-A Para fins do disposto no inciso IV do art. 35, as empresas prestadoras de serviços e concessionárias de água, luz, telefone e internet, devem inserir, nas faturas de consumo, as fotografias de foragidos da Justiça, condenados definitivamente, por crimes de violência contra a mulher, na forma de legislação vigente.

Parágrafo único. A publicação das fotografias, a serem fornecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, deve vir acompanhada dos dados necessários para informação aos órgãos competentes acerca dos foragidos da Justiça, garantido o sigilo do informante.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 13 de agosto de 2024.

Dep. Alberto Fraga (PL/DF)

Presidente da CSPCCO

